

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM  
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTES  
EM TÁXI**

**ÍNDICE**

**Capítulo I - Disposições Gerais**

- Artigo 1º - Âmbito de aplicação e lei habilitante
- Artigo 2º - Objecto
- Artigo 3º - Definições

**Capítulo II - Acesso à actividade**

- Artigo 4º - Licenciamento da actividade

**Capítulo III - Acesso e Organização do Mercado**

Secção I - Licenciamento de veículos

- Artigo 5º - Veículos
- Artigo 6º - Licenciamento dos Veículos

Secção II - Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

- Artigo 7º - Tipos de Serviço
- Artigo 8º - Locais de Estacionamento
- Artigo 9º - Alteração Transitória de estacionamento fixo
- Artigo 10º - Fixação de Contingentes
- Artigo 11º - Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

**Capítulo IV - Atribuição de licenças**

- Artigo 12º - Atribuição de Licenças
- Artigo 13º - Abertura de Concursos
- Artigo 14º - Publicitação do concurso
- Artigo 15º - Programa de Concurso
- Artigo 16º - Requisitos de Admissão a Concurso
- Artigo 17º - Apresentação da Candidatura
- Artigo 18º - Da candidatura

- Artigo 19º - Análise das candidaturas
- Artigo 20º - Critérios de atribuição de licenças
- Artigo 21º - Atribuição da licença
- Artigo 22º - Emissão da licença
- Artigo 23º - Caducidade da licença
- Artigo 24º - Renovação do alvará
- Artigo 25º - Substituição das licenças
- Artigo 26º - Publicidade e divulgação da concessão da licença
- Artigo 27º - Obrigações fiscais

### **Capítulo V- Condições de exploração do serviço**

- Artigo 28º - Prestação obrigatória do serviço
- Artigo 29º - Abandono do exercício da actividade
- Artigo 30º - Transporte de bagagens e de animais
- Artigo 31º - Regime de preços
- Artigo 32º - Taxímetros
- Artigo 33º - Motoristas de táxi
- Artigo 34º - Deveres do motorista de táxi

### **Capítulo VI - Fiscalização e regime sancionatório**

- Artigo 35º - Entidades fiscalizadoras
- Artigo 36º - Contra-ordenações
- Artigo 37º - Competência para aplicação das coimas
- Artigo 38º - Falta de apresentação de documentos

### **Capítulo VII - Disposições finais e transitórias**

- Artigo 39º - Regime supletivo
- Artigo 40º - Regime transitório
- Artigo 41º - Norma revogatória
- Artigo 42º - Entrada em vigor

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTES EM TÁXI**

## **PREÂMBULO**

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de

transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, posteriormente alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às entidades habilitadas no licenciamento da actividade, aos quais também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas Declarações de Rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março, e na alínea o) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 25 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, a Câmara Municipal de Viana do Alentejo aprovou a presente proposta de Regulamento, que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação e lei habilitante**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Viana do Alentejo e é elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que visa regulamentar.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objecto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal,
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a entidade habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## **CAPÍTULO II**

### **ACESSO À ACTIVIDADE**

#### **Artigo 4.º**

##### **Licenciamento da actividade**

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

## **CAPÍTULO III**

### **ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

#### **Secção I**

#### **Licenciamento de veículos**

#### **Artigo 5.º**

#### **Veículos**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação da publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidos na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.

#### **Artigo 6.º**

#### **Licenciamento dos veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

## **Secção II**

### **Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento**

#### **Artigo 7.º**

##### **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer

#### **Artigo 8.º**

##### **Locais de estacionamento**

1. Na área do Município de Viana do Alentejo é fixado o regime de estacionamento fixo, nos seguintes locais, de acordo com as respectivas licenças:

- a) Freguesia de Viana do Alentejo – Praça da República e Rua Dr. António José de Almeida
- b) Freguesia das Alcáçovas – Rua Dr. Aleixo Abreu, Rua de São Pedro e Rua C do Bairro do Fragoso

2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

## **Artigo 9.º**

### **Alteração transitória de estacionamento fixo**

Nos dias de feiras e mercados ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do Município autorizados a praticar o regime de estacionamento livre.

## **Artigo 10.º**

### **Fixação de contingentes**

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por contingentes fixados pela Câmara Municipal.
2. Os contingentes são estabelecidos para conjuntos de freguesia, sendo um dos conjuntos formado pelas freguesias de Viana do Alentejo e Aguiar e o outro conjunto composto apenas pela freguesia das Alcáçovas.
3. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
4. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
5. A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

## **Artigo 11.º**

### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

#### **Artigo 12º**

##### **Atribuição de Licenças**

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado às entidades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.
2. Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas nos números anteriores, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.
3. No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

#### **Artigo 13º**

##### **Abertura de Concursos**

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

#### **Artigo 14º**

##### **Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.

2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

## **Artigo 15º**

### **Programa de concurso**

O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento, e a designação do serviço municipal por onde corre o processo;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas, nos termos do artigo 18.º do presente Regulamento;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças, nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento.
2. Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

## **Artigo 16º**

### **Requisitos de Admissão a Concurso**

1. Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas no artigo 12.º do presente Regulamento.
2. Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

## **Artigo 17º**

### **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou enviadas pelo correio, através de carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo, devendo ser apresentadas em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante um recibo de entrega do sobrescrito, com a indicação expressa do dia da entrega.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

## **Artigo 18º**

### **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, excepto para os

candidatos que concorram nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento;

- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa ou da residência, no caso de pessoas singulares;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- f) Documento comprovativo do número de anos de actividade no sector, se for o caso, e conforme a situação de cada candidato:

- 1) Declaração do sindicato, sendo sindicalizado;
- 2) Declaração da segurança social, não sendo sindicalizado;
- 3) Outro documento comprovativo

- g) Os candidatos que concorram nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento devem, ainda, acompanhar a sua candidatura dos seguintes documentos:

- 1) Documentos comprovativos da sua qualidade de trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- 2) Certificado de registo criminal
- 3) Certificado da capacidade profissional para o transporte em táxi
- 4) Documento comprovativo do requisito da capacidade financeira, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actual, e demais legislação complementar.

- 2. Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.
- 3. Para demonstração da residência é exigível o atestado de residência emitido pela Junta da Freguesia respectiva.

## **Artigo 19º**

### **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente Regulamento, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos

para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

## **Artigo 20.º**

### **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
  - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso ou, no caso de pessoa singular, a residência nessa freguesia;
  - b) Localização da sede social em freguesia da área do município ou, no caso de pessoa singular, a residência em freguesia da área do município;
  - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
  - d) Localização da sede social em município contíguo ou, no caso de pessoa singular, a residência em município contíguo;
  - e) Número de anos de actividade no sector.
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

## **Artigo 21.º**

### **Atribuição de licença**

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, notificará os candidatos para, no prazo de 15 dias úteis, se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Caso existam reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
  - a) Identificação do titular da licença;
  - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 22º deste Regulamento, devendo ter-se em linha de conta, se for o caso, o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do presente Regulamento.

## **Artigo 22º**

### **Emissão da licença**

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, deve o interessado, no prazo de 10 dias úteis, pedir a emissão da licença, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
  - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
  - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
  - d) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25º deste Regulamento.
3. A licença é emitida pela Câmara Municipal.
4. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.
5. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.
6. Pela emissão da licença nos casos de substituição a que se refere o artigo 25.º do presente Regulamento é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.
7. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
8. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2ª série) da Direcção-Geral de

Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

### **Artigo 23.º**

#### **Caducidade da licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, que não pode ser inferior a 90 dias, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
  - c) Quando houver substituição do veículo;
  - d) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 29.º do presente Regulamento;
  - e) Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do presente Regulamento
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam nos termos da lei.
3. No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 24.º**

#### **Renovação do alvará**

1. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, sob pena da caducidade das licenças.
2. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

### **Artigo 25.º**

#### **Substituição das licenças**

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37º do DL 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de

Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo previsto na lei, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 22º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.
3. Nas situações previstas no n.º 1, e em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo referido no n.º anterior, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

### **Artigo 26.º**

#### **Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
  - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
  - b) Comandante da força policial existente no concelho;
  - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - d) Direcção Geral de Viação;
  - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

## **Artigo 27.º**

### **Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

## **CAPÍTULO V**

### **CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

#### **Artigo 28.º**

##### **Prestação obrigatória de serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
  - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
  - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

#### **Artigo 29.º**

##### **Abandono do exercício da actividade**

1. Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

#### **Artigo 30.º**

##### **Transporte de bagagens e animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo

motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

### **Artigo 31.º**

#### **Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

### **Artigo 32.º**

#### **Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

### **Artigo 33.º**

#### **Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

### **Artigo 34.º**

#### **Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

## **CAPÍTULO VI**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 35.º**

##### **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

#### **Artigo 36.º**

##### **Contra-ordenações**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

#### **Artigo 37.º**

##### **Competência para a aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:
  - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
  - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29.º;
  - e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.
  - f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º

2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

### **Artigo 38.º**

#### **Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 39.º**

##### **Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

#### **Artigo 40.º**

##### **Regime transitório**

1. A instalação de táxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, e pela Portaria n.º 1522/2002, de 19 de Dezembro, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2003.
2. O início da contagem dos preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

#### **Artigo 41.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

#### **Artigo 42.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

## **Aprovações**

Câmara Municipal.....	19/03/2003
Assembleia Municipal.....	11/04/2003
Puclicado através de edital datado de .....	16/04/2003
Entrada em vigor a.....	19/05/2003